



**AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO RESPONSÁVEL
PELA COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITACURUBI - RS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 174/2026**

A **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida com sua sede na Linha São Roque, nº S/N, Sala 01, Caixa Postal 77, Interior, no município de Chapecó/SC, CEP: 89801-973, inscrita no **CNPJ sob nº. 03.392.348/0001-60** e e-mail licitacao@servioeste.com.br, neste ato representada pelo **Sr. CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT**, brasileiro, em união estável, administrador, residente e domiciliado na cidade de Chapecó-SC, portador do CPF nº 010.580.759-18, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026**, amparada no art. 164 da Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a **" Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de saúde do Município de Itacurubi - RS"**.

Após análise minuciosa do instrumento convocatório e de seus anexos, verificaram-se irregularidades aptas a comprometer a legalidade, a competitividade e a segurança ambiental do certame, conforme exposto a seguir.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação tem por escopo apontar desconformidades identificadas no instrumento convocatório do certame em apreço. Sabendo que o prazo legal para a referida manifestação é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, e considerando que a abertura está agendada para o dia **14 de julho**, resta evidente a sua **TEMPESTIVIDADE**, impondo-se o seu regular recebimento e processamento.



3. DOS PONTOS QUE NECESSITAM DE RETIFICAÇÃO

3.1 DA INVIABILIDADE DA EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP

O edital em apreço estabeleceu o certame como "EXCLUSIVA PARA ME/EPP". Contudo, a imposição de exclusividade, nas circunstâncias do presente caso, afronta os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, além de não observar os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Embora o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte seja regra legal, sua aplicação não é absoluta. **O art. 49, inciso II, da LC nº 123/2006 estabelece expressamente que a exclusividade não se aplica quando não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de atender às exigências do certame.** Vejamos:

"II – não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado."

No caso em análise, o objeto licitado envolve a coleta, transporte, **tratamento** e destinação final de resíduos de serviços de saúde, atividade de elevada complexidade técnica e operacional, sujeita a rigoroso controle ambiental e sanitário, exigindo licenças específicas, infraestrutura adequada e atendimento a diversas obrigações regulatórias. Entretanto, **não consta no Estudo Técnico Preliminar ou nos demais documentos da fase preparatória qualquer demonstração de que existam, na região considerada pela Administração, ao menos três ME/EPPs aptas a cumprir integralmente as exigências editalícias.**

Tal circunstância gera risco concreto de licitação deserta ou fracassada, ou, **o que é mais gravoso, de contratação de empresa que, embora formalmente enquadrada como ME/EPP, não disponha de estrutura técnica, licenciamento e capacidade operacional adequados à correta execução de serviço de alto risco sanitário e ambiental.**

Diante do exposto, requer-se a exclusão da condição de licitação exclusiva para ME/EPP,



com a consequente abertura do certame à ampla concorrência, em observância ao art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

3. LICENÇAS ESPECÍFICAS PARA CADA ETAPA DE TRATAMENTO

Antes de adentrarmos a necessidade específica de licenciamento ambiental para as etapas de tratamento dos resíduos de saúde, urge esclarecer o seguinte:

Para uma empresa atender ao objeto deste edital é necessário que ela possua os licenciamentos ambientais conforme dispõe as normativas legais, ou seja, neste caso, são necessárias ao menos 4 licenças, sendo:

- licença de **coleta e transporte**;
- licença de tratamento por **autoclavagem**;
- licença de tratamento por **incineração**;
- licença para **destinação final** dos resíduos em aterro sanitário.

Diante disso, apresentamos este pedido de impugnação, demonstrando nosso cuidado e cautela, para que haja compreensão da correta forma de execução, principalmente no que diz respeito aos tratamentos para os resíduos de serviço de saúde conforme dispõe a RDC/ANVISA e CONAMA, no qual dispõe que **os tratamentos adequados aos resíduos de serviço de saúde são os tratamento por autoclave e o tratamento por incineração**, ainda, dispõe que, um tratamento não substitui o outro, e que para esses tipos de resíduos é necessário que se tenha os dois tratamentos, pois cada grupo de resíduo depende de tratamento específico ao seu grau de periculosidade.

O edital, em seu item de qualificação técnica, estabelece a seguinte exigência:

“a) Licença Ambiental expedida pelo órgão ambiental competente...; b) Alvará/Licença Sanitária expedido pela autoridade sanitária competente; c) Autorização para transporte de resíduos...; d) Declaração de Compromisso de Destinação Final...; e) Atestado(s) de capacidade técnica...”

A redação do dispositivo supramencionado apresenta-se equivocada e perigosamente permissiva, pois dá a entender que a apresentação de uma única licença de tratamento seria suficiente para a habilitação. Na verdade, para o correto cumprimento do objeto (que engloba resíduos dos Grupos A, E e B), é obrigatória a exigência cumulativa de ambas as licenças (Autoclave e Incineração).

O tratamento de resíduos de serviços de saúde é um procedimento de altíssima complexidade. A legislação sanitária e ambiental preconiza que, para cada tipologia de resíduo, deve ser empregado um método de tratamento específico, sendo terminantemente vedado que um tratamento substitua o outro. Vejamos:

- **Resíduos dos Grupos A e E:** Devem ser submetidos **obrigatoriamente** ao tratamento por autoclavagem. (vide informativo abaixo)
- **Resíduos do Grupo B (Químicos):** Devem ser submetidos obrigatoriamente ao tratamento por incineração, visto que este é o método mais eficaz e **o único que garante** a destruição térmica completa da carga contaminante (produtos farmacêuticos, reagentes, etc.). (vide informativo abaixo)



Portanto, requer-se a retificação da alínea "f" para corrigir a nomenclatura e passar a exigir o rol de licenciamentos condizentes com a gravidade do objeto, a saber:

1. Licença de coleta e transporte; **(O RESIDUO SERÁ COLETADO E TRANSPORTADO)**
2. Licença de tratamento por autoclavagem; **(O RESIDUO SERÁ TRATADO DE ACORDO COM SUA CLASSIFICAÇÃO)**
3. Licença de tratamento por incineração; **(O RESIDUO SERÁ TRATADO DE ACORDO COM SUA CLASSIFICAÇÃO)**
4. Licença para destinação final dos resíduos em aterro sanitário. **(O RESIDUO SERÁ CORRETAMENTE DESTINADO).**



5. DA SUBCONTRATAÇÃO

O item 5.4, alínea "b", do Edital, ao tratar da habilitação técnica, dispõe que, quando o tratamento e/ou a destinação final dos resíduos forem realizados por terceiros, bastará à licitante apresentar a licença ambiental da empresa responsável pelo tratamento, acompanhada de:

"Contrato, convênio, declaração de anuência ou outro documento hábil que comprove a disponibilidade da estrutura para recebimento e processamento dos resíduos durante a execução contratual."

Ocorre que a etapa de tratamento e destinação final constitui exatamente a parcela de maior relevância técnica e de maior risco sanitário e ambiental do objeto licitado, conforme reconhece o próprio Parecer Técnico nº 04/2026 (Anexo III), ao exigir que essas etapas sejam "integradas e rastreáveis, garantindo segurança e controle em todo o fluxo dos resíduos". Não é razoável, portanto, que a subcontratação dessa etapa essencial seja admitida de forma ampla e genérica, mediante mera declaração de anuência, sem as cautelas que a Lei nº 14.133/2021 exige para a subcontratação de parcelas do objeto.

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 condiciona a subcontratação parcial à previsão expressa no edital e no contrato, à definição de percentual máximo, à vedação de subcontratação da parcela de maior relevância técnica ou econômica, e à exigência de que a subcontratada comprove, perante a Administração, as mesmas condições de habilitação exigidas da contratada, respondendo esta solidariamente pelos atos daquela. O Edital, todavia, silencia integralmente quanto a: (i) percentual máximo de subcontratação admitido; (ii) exigência de que a empresa subcontratada comprove habilitação fiscal, trabalhista e técnica equivalente à exigida da licitante; e (iii) previsão expressa de responsabilidade solidária entre contratada e subcontratada.

Verifica-se, ainda, antinomia interna no instrumento convocatório, pois a Cláusula Décima Primeira, inciso X, da Minuta de Contrato (Anexo VII) veda a subcontratação "não prevista em edital e em contrato", ao passo que o item 5.4, "b", já abre exceção ampla e sem contrapartidas para a etapa mais sensível do objeto, gerando insegurança quanto ao real alcance da vedação.



Cumprе destacar, que o tratamento de resíduos contaminados de saúde, não é atividade acessória, integra o núcleo essencial do objeto, envolve alto risco sanitário, ambiental e de saúde pública e exige licenças específicas, pois representa a **PARCELA PRINCIPAL** do objeto e também o serviço de **MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA**, necessitando de controle direto, especialização e responsabilidade integral. O tratamento dos RSS envolve processos técnicos complexos que exigem equipamentos adequados, pessoal especializado e rigorosos controles sanitários e ambientais. **O simples transporte e armazenamento inadequado de resíduos de saúde já são passíveis de causar surtos de doenças, contaminação de corpos hídricos e solos, sem falar nas implicações sanitárias relacionadas a acidentes de trabalho ou exposição de funcionários e da população a agentes patogênicos.**

Além disso, é imperioso defender que os serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos **NÃO DEVEM SER SUBCONTRATADOS OU TERCEIRIZADOS**.

A subcontratação ou terceirização irrestrita dos serviços envolvendo tais resíduos, resulta, muitas vezes, em um quadro de fragmentação do processo, onde há falta de coordenação e controle sobre todas as etapas da gestão de resíduos. Essa fragmentação pode resultar na negligência ou falhas operacionais, uma vez que empresas subcontratadas, muitas vezes não especializadas, podem não investir adequadamente em processos, treinamentos e controles necessários para a execução segura e eficiente desses serviços. Como disposto no Art. 122 da lei 14.133/2021, **“o contratado poderá subcontratar partes da obra do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado”**.

Além disso, o potencial subcontratado deve comprovar sua capacidade técnica para a execução do objeto.

*“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.
§1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.”*



Esse entendimento tem sido consolidado no Tribunal de Contas da União (TCU) o qual dispõe que a subcontratação integral em um processo licitatório não é permitida. Em manifestação por meio do Acórdão nº 17/2025 – Segunda Câmara o relator AROLDO CEDRAZ assevera acerca do tema:

“A empresa contratada atua como mera intermediária entre a Administração e os subcontratados, valendo ressaltar que tal triangulação contratual não encontra respaldo na legislação de regência, como também vem sendo rechaçada pela jurisprudência do TCU, que, em casos semelhantes, tem majoritariamente decidido pela imputação do débito aos responsáveis, pois, ALÉM DA IRREGULARIDADE NA SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL, os serviços, em grande parte dos casos, inclusive neste, acabam ao final sendo prestados com qualidade deficiente, como se evidencia, por exemplo, nos Acórdãos 834/2014 e 1.464/2014, do Plenário; nos Acórdãos 4.864/2013 e 3.929/2014, da 1ª Câmara; e nos Acórdãos 2.292/2013, 2.089/2014, 3.552/2014 e 2.858/2017 da 2ª Câmara.”

Ainda, segundo o TCU, para que haja permissão de subcontratação de parte do objeto, o instrumento convocatório **deve trazer regras claras e objetivas**, estabelecendo, obrigatoriamente:

- motivação e presença do interesse público;
- necessidade de prévia autorização da administração;
- especificação das razões do serviço a ser subcontratado e do prazo desejado;
- especificação do percentual máximo que poderá ser subcontratado, sendo usualmente adotado o limite máximo de até 30% do objeto.

Por meio do Acórdão nº 799/2019 – Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU tratou do tema da subcontratação com especial destaque para a observância ao dispositivo contratual. O ministro Walton Alencar, relator do caso, afirmou que a subcontratação em patamar superior ao permitido em contrato pode **configurar fraude**.

Por fim, ao se analisar o caso em questão, é sabido que os Resíduos de saúde necessitam de Coleta, Transporte e Tratamento antes de serem encaminhados para sua Destinação Final. Sendo as etapas de Coleta, Transporte e Tratamento de maior relevância, destaca-se entre elas a etapa de **Tratamento** pois é a de **MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA**, para a execução do objeto, visto que, não sendo realizada de maneira correta, vai causar prejuízo ambiental, podendo sofrer o município sanções.



Neste sentido, a legislação diz que é de responsabilidade do ente gerador **deixar claro quais os percentuais vão ser usados para subcontratação, não sendo possível a subcontratação de mais de 30% do objeto.** Em um processo de subcontratação regular, a empresa contratada deve continuar sendo a responsável pela execução do contrato, mesmo que parte do serviço seja delegada a um terceiro. Portanto, a subcontratação deve ser limitada a atividades complementares, não podendo envolver as funções principais do objeto licitado.

Cada um desses processos demanda equipamentos especializados e operadores capacitados, o que resulta em custos elevados. Além disso, há uma série de exigências legais e ambientais que devem ser cumpridas para que o tratamento seja eficaz e seguro.

Diante de todo o exposto, requer-se, que siga então o limite máximo de 30% expresso em lei, possibilitando a subcontratação somente para a etapa de menor relevância, qual seja, a destinação final em aterro devidamente licenciado. Importante para a segurança técnica e jurídica, que no caso de ser possibilitado a subcontratação do Aterro, **que a licitante obrigatoriamente apresente a carta de Anuência da empresa subcontratada**, conforme prevê a legislação.

6. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

- a. O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026**, na forma da Lei;
- b. A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 14/07/2026 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;
- c. Diante de todo o exposto, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas.

Termos em que, aguarda deferimento.

Chapecó/SC, 09 de julho de 2026.



SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

CNPJ nº 03.392.348/0001-60

Cristian Paulo Kehl Balbinot

CPF nº 010.580.759-18

Administrador

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ
Rodovia SC 283, Km 06, Caixa Postal 77 - CEP 69.801-973 - Chapecó/SC
Fone: (48) 2661-3696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Pádua Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, Km 322 - CEP 68.790-000 - Pádua Brava/SC
Fone: (48) 3190-8380 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Estrada Pinguim, nº 188, Lote 0, Parque Industrial Márcio Bulhões, Caixa Postal 30 - CEP 87.065-475 - Maringá/PR
Fone: (41) 3062-5469 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR
Rodovia BR-277, S/Nº, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Citel, CEP 85818-950 - Cascavel Velho - Cascavel/PR
Fone: (41) 3197-9910 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Canoas/RN
Rua Cláudio Barz, 205, Bairro São Luís, CEP 52.400-037 - Canoas/RN
Fone: (51) 3473-9035 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, Nº 286, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.164-000 - Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Quimadas/RJ
Rua Pórcia, 368, Bairro Campo Alegre, CEP 25.373-250 - Quimadas/RJ
Fone: (21) 3869-1186 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Conf. Sonho Dourado - CEP 28.010-006
Campos dos Goytacazes/RJ Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Estrada Patos de Minas / Bussareira Km 1,6, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 35, CEP 38.700-978
Patos de Minas/MG Fone: (35) 3825-7401 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

OUVIDORIA: 0800 031 9696

www.servioeste.com.br